TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 07/2010 - SEC. 2ª **João Pessoa, 12 de janeiro de 2010.**

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de determinar a publicação do expediente anexo no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

Ilustríssimo Senhor
WALTER DE SOUZA
Editor do Diário Oficial do Estado
NESTA

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 07474/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0261/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, para restauração da legalidade no tocante à reformulação dos cálculos do benefício, incluindo aos proventos a parcela relativa à "Progressão Salarial" da aposentadoria da servidora Francisca Pires Leite, conforme exarado às (fls. 71/73), decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação dos membros desta Câmara. **PROCESSO TC Nº 07475/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0262/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, para restauração da legalidade no tocante à reformulação dos cálculos do benefício, incluindo aos proventos a parcela relativa à "Progressão Salarial" da aposentadoria da servidora Irene de Abreu Afonso, conforme exarado às (fls. 89/91), decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação dos membros desta Câmara. **PROCESSO TC Nº 07465/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0260/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, para restauração da legalidade no tocante à reformulação dos cálculos do benefício, incluindo aos proventos a parcela relativa à "Progressão Salarial" da aposentadoria da servidora Eluiza Lúcia Rolim, conforme exarado às (fls. 79/81), decorrido o qual o processo deverá

retornar à apreciação dos membros desta Câmara. **PROCESSO TC Nº 01411/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0274/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). MARCOS PONCE LEON. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Marcos Ponce Leon, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, solicitada pela Auditoria (fls. 69/70). **PROCESSO TC Nº 06707/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2448/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 042/2009. 2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após envio de documentos pela autoridade competente. **PROCESSO TC Nº 00392/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-2428/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª).PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, 1)julgar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1164/2009; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria sob análise, determinando o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 06223/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0276/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do

cálculo dos proventos (fls. 143/145). **PROCESSO TC Nº 01004/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0277/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculos proventuais, incluindo a gratificação de atividades especiais (fls. 48/49). **PROCESSO TC Nº 07792/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0277/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE:** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do cálculos proventuais (fls. 59/60). **PROCESSO TC Nº 06326/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-2431/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, a) julgar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 046/2009; b) conceder o registro ao ato de aposentadoria da servidora Ivone Medeiros Lopes, Economista, com lotação na Junta Comercial do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC Nº 06256/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2440/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, Julgar regular o processo de inexigibilidade, bem como o contrato dela decorrente; Recomendar ao atual gestor do DETRAN-PB para que observe os princípios administrativos e constitucionais que norteiam a

Administração Pública, a fim de que não incorra nas irregularidades ora debatidas. **PROCESSO TC Nº 09171/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.419/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). GILBERTO MUNIZ DANTAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Carta-Convite nº 022/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 32/08 e Termo Aditivo (01) dele decorrente, com retorno dos autos à Auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07868/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.412/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Carta-Convite nº 021/08, do tipo menor preço. II.Recomendar à atual administração da CAGEPA, o imediato envio do Contrato decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação. III.Determinar o retorno dos autos à auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05989/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.406/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Carta-Convite n 019/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 275/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 09125/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.418/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª).**

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular a Licitação, na modalidade Convite nº 46/08, o Contrato nº 311/08 dele decorrente, recomendando-se à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 08528/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.415/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. ESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Carta-Convite nº 028/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 306/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07840/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.410/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 41/08, seguida do Contrato nº 290/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07952/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.414/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação

na modalidade Convite nº 32/08, seguida do Contrato nº 293/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07503/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.407/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª).FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 22/08, seguida do Contrato nº 287/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 07841/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.411/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Carta-Convite nº 034/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 289/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05689/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.405/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Carta-Convite n 016/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 273/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 05638/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.442/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). ERIVAN DIAS GUARITA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal

de Contas do Estado da Paraiba, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar ilegais as contratações por excepcional interesse público; 2.Aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infrigência legal, com base no art. 56, inciso II, da LCE 18/93; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Sr. Erivan Dias Guarita adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, caso ainda essa situação persista. **PROCESSO TC Nº 06482/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.422/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data, em: a) Considerar sanada a irregularidade concernente à contratação de pessoal para cargos efetivos, infringindo normas constitucionais de concurso público e afastadas as falhas relativas ao não pagamento do 13º salário do exercício de 2004 aos servidores efetivos, bem como do relativo aos exercícios de 2003 a 2007 dos servidores comissionados e existência na Lei 177/2003 do cargo de artífice com atribuições específicas de profissões diferentes, tais como: carpinteiro, eletricista, bombeiro, encanador, pintor e pedreiro; b) Aplicar multa ao Sr. Agamenon Balduíno da Nóbrega, Prefeito de Passagem, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da Resolução RC2-TC 047/2009, com base no art. 56, inciso VIII da Lei nº 18/93; c) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) Assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) para o restabelecimento da legalidade dos fatos remanescentes, sob pena de nova multa. **PROCESSO TC Nº 05392/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.459/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). ÉLSON DA CUNHA**

LIMA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES os 111 (cento e onze) contratos por excepcional interesse público celebrados pela Prefeitura Municipal de Areia, através do Prefeito Elson da Cunha Lima Filho, constantes do Anexo I, que é parte integrante deste Acórdão, em face das irregularidades indicadas pela Auditoria, a saber: (a) falta da comprovação da realização de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal; (b) não comprovação da publicação da resenha dos contratos em órgão oficial de imprensa; (c) contratos com fulcro no excepcional interesse público sem a exposição de motivos que justifiquem a natureza da contratação; (d) contratos com cláusula de vigência superior à estabelecida em lei; (e) falta de comprovação do recolhimento previdenciário junto ao INSS; e (f) falta de comprovação da previsão das contratações na LDO e na LOA; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Areia, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das falhas e irregularidades anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, para comprovar a dispensa dos profissionais que ainda permanecem irregularmente nos quadros da Prefeitura, a saber: Adenice Pereira de Lima, Cibele Kaliana Alves, Clauber Franklin Santos de Oliveira, Cristiane Ribeiro da Silva, Edna Guedes Pequeno, Fabíola Karla Feitoza Vidal, Gláucia Maria Pessoa de Oliveira, Hermano José Souto Maior, Hildemar Grangeiro Lira, Iraneide de Almeida Gouveia, João de Menezes Chianca, José

Juciê Pereira da Cruz, Julita Cândido da Costa, Maria Inêz de Brito Lyra, Maria José da Silva dos Santos, Regiane de Luna Dias Bezerra, Simone Carneiro dos Santos e Valmira de Fátima R. da Silva; IV. COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil a falta de comprovação de parte das obrigações previdenciárias incidentes sobre os contratos em exame, para as providências a seu cargo; e V. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Areia a realização de concurso público para prover as vagas existentes na rede de ensino público local e no Programa de Saúde da Família. **PROCESSO TC Nº 03418/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2451/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS MOREIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: § Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Emas constantes do anexo I, concedendo-se os competente registros; § Negar registro à nomeação do Sr. Eraldo Morais Carneiro (Professor MAG -02), por acúmulo ilegal de cargos, assinando prazo de 90 (noventa) dias a atual gestora para restabelecimento da legalidade no tocante à nomeação irregular, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processo administrativo específico, com direito de defesa do servidor, sob pena de aplicação de multa; § Assinar prazo à atual gestora de 60 (sessenta) dias a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade das admissões cujos registros não se mostram possíveis, precisamente para: 1. Apresentar documentos hábeis que comprovem a desistência da candidata classificada em 1° lugar, Makitanya Rodrigues Barboza, estando condicionado a esta comprovação a concessão do registro da nomeação e do provimento da Sra. Flávia Cristina dos Santos Alves (Assistente Social); 2. Apresentar termos de posse de alguns nomeados devidamente assinados nomeações às fls. 644, 651, 655 e 658,

relacionadas no Anexo II; § Recomendar a gestão municipal para que nos próximos concursos haja observância em edital da regra de desempate do art. 27 do Estatuto do Idoso; § Recomendar à gestão municipal a remessa dos novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso; § Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 512/513, 533/534, 592/593 e a formalização de autos apartados para análise do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Agente de Endemias; **PROCESSO TC Nº 00905/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.441/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOSÉ WELLINGTON DE ALMEIDA SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as obras executadas no Município de Manaíra, no exercício de 2006; b) recomendar ao atual gestor para evitar a repetição das falhas constatadas, concernentes à documentação necessária à execução de obras de engenharia. **PROCESSO TC Nº 06111/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.424/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANCISCO UMBERTO PEREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar não cumprida a Resolução RC2 TC nº 48/2008; b) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Francisco Umberto Pereira, no valor R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; c) Imputar-lhe o débito de R$ 39.615,32 (trinta e nove mil, seiscentos e quinze reais, trinta e dois centavos), sendo R$ 33.097,68 (trinta e três mil, noventa e sete reais, sessenta e oito centavos) relativo a recursos estaduais no excesso de custos da obra de Reforma da área de Lazer localizada na Rua Dr. Nelson Ribeiro Lopes e R$ 6.517,64 (seis mil, quinhentos e dezessete reais, sessenta e quatro centavos) relativo à parcela de recursos próprios no excesso apontado nas obras de Perfuração de 06 (seis) poços artesianos

nas comunidades de Poço do Cachorro, Talhado, Figueira, Serra Vermelha, Sossego e Gameleira (R$ 832,39), Construção de 34 Unidades Habitacionais (R$ 2.525,19), Reforma da área de Lazer localizada na Rua Dr. Nelson Ribeiro Lopes (R$ 1.023,64), Ampliação da EMEFM Prefeito Francisco Braga (R$ 343,43) e Construção de Melhorias Sanitárias (R$ 1.792,99); d) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa (R$ 2.805,10) e de parte do débito (R$ 33.097,68) aos cofres do Estado e do débito (R$ 6.517,64), relativo à parcela de recursos próprios no excesso de custos apontado, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) Representar à Delegacia Regional do Tribunal de Contas da União diante da utilização de recursos federais; f) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas relativas à ausência de documentação, quando da execução de obras. **PROCESSO TC Nº 06297/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.453/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOÃO AZEVEDO LINS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2005, decorrente da Tomada de Preços nº 29/2005, procedidos pela Secretaria da Infraestrutura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo como objeto a prorrogação do prazo por mais doze meses, determinando-se, por fim, o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC Nº 01710/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.446/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOSÉ IVALDO DE MORAIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente em comento, determinando-se o arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à DIAFI,

para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de Várzea/2009, ocasião em que será analisada a despesa objeto do procedimento licitatório. DETERMINAR a formalização de processo apartado para análise da documentação acostada às fls. 163/261, referente ao Pregão Presencial nº 01/2008, com distribuição ao Relator correspondente. **PROCESSO TC Nº 02578/03 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.421/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DER. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). SOLON ALVES DINIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Julgar regular o Termo do Acordo Administrativo firmado pelo DER/PB com a empresa ALB Engenharia e Serviços; Recomendar ao atual gestor do DER/PB no sentido de que adote as providências necessárias ao cumprimento da legislação aplicável às licitações e contratos, precedendo ao devido certame para contratação dos serviços. **PROCESSO TC Nº 08579/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.416/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 028/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 142/08, e Termo Aditivo(01) dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 02160/03 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.305/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; b) APLICAR ao responsável, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, a multa de R$2.805,10, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em

favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; c) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria; d) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que, no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in-loco com vistas a verificar a situação da obra e contrato assim como do convênio, no que tange à liberação de recursos. **PROCESSO TC Nº 07808/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.305/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). JOSÉ RIBEIRO DE FARIAS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (nºs 03 e 04) ao Contrato PJU-Nº 114/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06664/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2.402/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I.Declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-194/2007; II.Julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 01/2005, realizada pela Superintendência dos Transportes Públicos de Campina Grande, e os contratos dela decorrentes, recomendando-se à autoridade responsável a realização de concurso público em futuras contratações de estagiários. **ROCESSO TC Nº 04925/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2.404/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(ª). Ilmo(ª). Sr(ª). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 016/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 83/08 e Termos Aditivos (01, 02, 03 e 04) dele decorrentes,

determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. Secretaria da 2ª Câmara, em 12/01/2010. Cláudia Moura de Moura, Secretária.